

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13 , DE 3 DE**

**DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 32, 09 / 2019  
1º Secretário

*Altera o artigo 16 da Constituição  
Estadual do Estado de Goiás.*

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do artigo 19, 93º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte  
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 16, da Constituição Estadual do Estado de Goiás,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente,  
na Capital do Estado, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a  
22 de dezembro.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua  
publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de 13 de 2019.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual (PSL-GO)

*JUSTIFICATIVA*



A Constituição Federal, ao versar a respeito das reuniões do Congresso Nacional, estabeleceu, por meio da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, as datas que funcionarão as casas do Poder Legislativo Federal.

Tal alteração foi incluída no artigo 57:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Independentemente da autonomia que as casas legislativas possuem, a presente proposição traz uma alteração de cunho moral.

O trabalhador brasileiro, que tem o regime jurídico de contratação regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, detém o direito, segundo o Capítulo IV, de até 30 dias anualmente.

Esse mesmo cidadão tem uma carga horária semanal média de 44 horas, enquanto os parlamentares têm, em média, 9 horas por semana. Isto é, 20% do trabalhador comum. Frise-se: com uma remuneração quase que 2.500% maior que a de quem percebe o salário mínimo vigente.

Ademais, a Constituição do Estado indica a autonomia da Assembleia Legislativa se organizar, conforme artigo 11:

**Art. 11.** Compete exclusivamente à Assembleia

Legislativa:

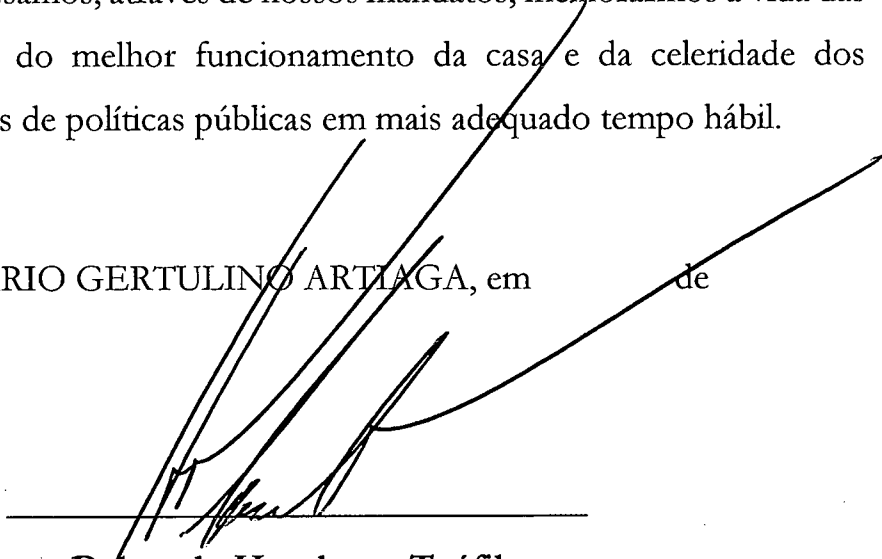
(...)

XV - elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e

funções de serviços de sua Secretaria, provê-los, conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão aos seus dependentes, no caso de morte, e, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixar ou alterar sua remuneração ou subsídio;

Destarte, submeto o presente projeto para a apreciação dos nobres pares, para que possamos, através de nossos mandatos, melhorarmos a vida das pessoas por meio do melhor funcionamento da casa e da celeridade dos processos e debates de políticas públicas em mais adequado tempo hábil.

PLENÁRIO GERTULINO ARTIAGA, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Delegado Humberto Teófilo**  
Deputado Estadual (PSL)

Obs: 6 - NÃO IDENTIFICADO



Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa



**CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS**  
**ASSINATURA DOS DEPUTADOS**

DEPUTADO
LISSAUER VIEIRA
DR. ANTONIO
RAFAEL GOUVEIA - (9)
CLÁUDIO MEIRELLES - (7)
JULIO PINA
GUSTAVO SEBBA
ISO MOREIRA

ÁLVARO GUIMARÃES (4)
ALYSSON LIMA
AMAURI RIBEIRO (1)
AMILTON FILHO
ANTÔNIO GOMIDE
BRUNO PEIXOTO
CAIRO SALIM
CHARLES BENTO
CHICO KGL
CORONEL ADAILTON - (5)
DELEGADA ADRIANA ACCORSI - (13)
DELEGADO EDUARDO PRADO
DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO - (11)
DIEGO SORGATTO
HELIO DE SOUSA - (10)
HENRIQUE ARANTES
HENRIQUE CÉSAR - (3)
HUMBERTO AIDAR
JEFERSON RODRIGUES (15)
KARLOS CABRAL
LÊDA BORGES
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
MAJOR ARAÚJO - (14)
PAULO CEZAR
PAULO TRABALHO (12)
RUBENS MARQUES
TALLES BARRETO
THIAGO ALBERNAZ
TIÃO CAROÇO
VINICIUS CIRQUEIRA
VIRMONDES CRUVINEL FILHO
WAGNER CAMARGO NETO - (8)
WILDE CAMBÃO - (2)
ZÉ CARAPÔ

70142 - (14)

DO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2019005441**

**Data Autuação:** 12/09/2019      **Projeto :** EC - 13 - AL  
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
**Autor:** DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO E OUTROS  
**Tipo:** PROJETO  
**Subtipo:** EMENDA CONSTITUCIONAL  
**Assunto:**  
ALTERA O ARTIGO 16 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DE GOIÁS.



2019005441

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 3 DE**

**DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 22, 09 / 2019  
1º Secretário

Altera o artigo 16 da Constituição  
Estadual do Estado de Goiás.

ESTADO DE GOIÁS  
07 FOLHAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do artigo 19, 93º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte  
Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 16, da Constituição Estadual do Estado de Goiás,  
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente,  
na Capital do Estado, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a  
22 de dezembro.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua  
publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de dez de 2019.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado Estadual (PSL-GO)

**JUSTIFICATIVA**



A Constituição Federal, ao versar a respeito das reuniões do Congresso Nacional, estabeleceu, por meio da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, as datas que funcionarão as casas do Poder Legislativo Federal.



Tal alteração foi incluída no artigo 57:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Independentemente da autonomia que as casas legislativas possuem, a presente proposição traz uma alteração de cunho moral.

O trabalhador brasileiro, que tem o regime jurídico de contratação regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, detém o direito, segundo o Capítulo IV, de até 30 dias anualmente.

Esse mesmo cidadão tem uma carga horária semanal média de 44 horas, enquanto os parlamentares têm, em média, 9 horas por semana. Isto é, 20% do trabalhador comum. Frise-se: com uma remuneração quase que 2.500% maior que a de quem percebe o salário mínimo vigente.

Ademais, a Constituição do Estado indica a autonomia da Assembleia Legislativa se organizar, conforme artigo 11:

**Art. 11.** Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XV - elaborar seu regimento interno e dispor sobre organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e



funções de serviços de sua Secretaria, providos, conceder aposentadoria aos seus servidores e pensão aos seus dependentes, no caso de morte, e, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal pertinente e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, fixar ou alterar sua remuneração ou subsídio;



Destarte, submeto o presente projeto para a apreciação dos nobres pares, para que possamos, através de nossos mandatos, melhorarmos a vida das pessoas por meio do melhor funcionamento da casa e da celeridade dos processos e debates de políticas públicas em mais adequado tempo hábil.

PLENÁRIO GERTULINO ARTIAGA, em \_\_\_\_\_ de  
de 2019.

  
Delegado Humberto Teófilo  
Deputado Estadual (PSL)